

## JUSTIÇA AMBIENTAL E JOHN RAWLS: APROXIMAÇÕES POSSÍVEIS

### *ENVIRONMENTAL JUSTICE AND JOHN RAWLS: POSSIBLE APPROACHES*

Carolina de Albuquerque\*

Recebimento em agosto de 2015.  
Aprovação em setembro de 2015.

**Resumo:** Resguardar a justiça ambiental da complexidade do debate sobre o conceito de justiça é impossível. Com a intenção de contribuir para o debate, este estudo trata dos conceitos de justiça ambiental, da teoria da justiça desenvolvida por Rawls e das aproximações propostas entre ambas. Conclui-se que o conceito de justiça – amplo ou ambiental – está em disputa, havendo a apropriação de seu conceito para a defesa dos mais variados pontos de vista; que buscar conceitos diretamente da teoria da justiça pode ser um mecanismo para uma melhor avaliação da questão ambiental e que várias aproximações teóricas com os conceitos de Rawls descaracterizam a opinião do autor. Dessa forma, aproximações podem ser realizadas, mas sem que a teoria anteriormente proposta seja distorcida e, se isso ocorrer, necessário se faz a teorização de conceito próprio.

**Palavras-chave:** Teoria da justiça. Justiça ambiental. John Rawls.

**Abstract:** Safeguard the environmental justice of the complex debate on the concept of justice is impossible. Intending to contribute to the debate, this study deals with the concepts of environmental justice, justice theory developed by Rawls and approaches between the two proposals. It concludes that: the concept of justice - broad or environmental - is in dispute, with the appropriation of the concept for the defense of varied points of view; seeking concepts directly from the theory of justice can be a mechanism for better evaluation of the environmental issue and theoretical approaches to the concepts of Rawls, several times, distorts the author's opinion. Thus, approaches can be performed, but without distort the theory previously proposed and, if that happens, a new concept should be theorized.

**Keywords:** Theory of justice. Environmental justice. John Rawls.

## INTRODUÇÃO

A relação homem-natureza se dá de forma desestabilizadora e a fruição dos recursos naturais é condição de existência humana. Somadas a necessidades vitais básicas de subsistência, outras necessidades são construídas socialmente e demandam exploração de recursos naturais (ALMEIDA, 2011, p. 245).

O consumismo atual ultrapassa a capacidade de produção de recursos e de

---

\* Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Interunidades em Ecologia Aplicada, Esalq/CENA, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo-SP, Brasil. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep). Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCamp). Professora de Teoria Geral do Direito, Direito Constitucional e Ambiental, leciona na Universidade Nove de Julho (Uninove) e na Pós-Graduação da Escola da Magistratura de Rondônia (Emeron). E-mail: carolinadealbuquerque@yahoo.com.br, calbuquerque@usp.br.

regeneração do planeta (AMORIM, 2006) e as necessidades são criadas e reificadas em um mundo no qual as aparências tem valor intrínseco, a posse/propriedade determina a posição social do indivíduo e a mídia ideologiza o consumo em favor das grandes corporações produtivas e especulativas.

A ideologia do consumo está diretamente vinculada ao problema da distribuição injusta dos benefícios e dos riscos ambientais, que acumula os bens de consumo nas mãos de poucos e distribui os riscos aos hipossuficientes. Assim, os grandes consumidores não se expõem aos riscos decorrentes de seu consumo exacerbado e os expostos têm como objetivo fazer parte do grupo dos grandes consumidores, com acesso a recursos e fuga das consequências gravosas da degradação.

Neste debate, o conceito central é a justiça (ou injustiça) da divisão de bens e gravames, havendo uma aproximação entre as teorias da justiça consolidadas com as questões ambientais propostas.

A complexidade do tema é clara e, apesar das dificuldades inerentes a uma abordagem ampla, que admite incertezas, pretendemos tratar da problemática da (in) justiça ambiental proposta pelos ambientalistas e sua aproximação com o conceito de justiça de John Rawls.

## 1. JUSTIÇA AMBIENTAL

O conceito de justiça ambiental é tratado comumente a *contrario sensu* – em razão de estar contido na percepção de injustiça, pela distribuição desigual de riscos ambientais. Isso porque, se a justiça econômica deve distribuir bens, a justiça ambiental distribuiria os “males”, como riscos, toxinas e poluição (BELL, 2004, p. 290).

Essa desigualdade ambiental se desdobra em (ACSELRAD, 2009, p. 73):

1) proteção ambiental desigual, em razão da criação de políticas públicas inadequadas ou insuficientes ou da omissão política e

2) acesso desigual aos recursos ambientais, nos casos de acesso à produção – com a destruição de formas tradicionais de apropriação da natureza e, na esfera do consumo, com altíssima concentração de bens nas mãos de uma pequena parcela da população por um lado e, por outro, insuficiência de recursos para mera subsistência para a maioria da população mundial.

Nesse contexto: desigualdade ambiental é a “distribuição desigual das partes de um meio ambiente injustamente dividido”, e a “raiz da degradação ambiental” é a “desigualdade

social e de poder”. Dessa forma, “o desenvolvimento com justiça ambiental requer a combinação de atividades no espaço de modo que a prosperidade de uns não provenha da expropriação de outros” (ACSELRAD, 2009, p. 77).

A pobreza é relevante ao debate, pois a impossibilidade de acesso a alimentos adequados ao consumo ou a combustível para o aquecimento de casas no inverno, também são problemas ambientais (BELL, 2004, p. 293), nesse sentido, uma das raízes da degradação ambiental seria a desigualdade social e de poder.

Várias causas podem ser apontadas para a produção da injustiça ambiental como o mercado, as políticas, a desinformação e a neutralização da crítica em potencial. O mercado realiza segregação socioespacial (agregando nas mesmas áreas os indivíduos hipossuficientes e os maiores riscos ambientais); as políticas, se existem, são mais rígidas para as camadas sociais mais baixas (havendo possibilidade de ajustamento de conduta de infratores mais abastados); a desapropriação de sentidos evita a publicização dos riscos (com a seleção de conteúdo realizada pela mídia ligada às grandes corporações); e as empresas criam estratégias de conquista da simpatia da população (com campanhas de conscientização, plantios de árvores e confecção de camisetas com imagens de animais em risco de extinção, por exemplo) (ACSELRAD, 2009, p. 78-81).

A síntese comumente apresentada neste contexto é que seria possível alcançar a justiça por meio da equidade na distribuição dos bens e riscos ambientais, ou seja, com base no princípio da igualdade ou na justiça distributiva.

A transferência da divisão de riscos para a divisão de bens ambientais (ar, água etc.), também se relaciona com o acesso a espaços de qualidade, afastados dos “males” ambientais, a ser garantido mental (sentimento de pertença ao local) e fisicamente (residência em ambiente saudável, mobilidade, conhecimento do local e sentimento de segurança) (BELL, 2004, p. 291).

Para Bell (2004, p. 295) a correlação entre bens a serem distribuídos e o princípio distributivo se daria da seguinte forma:

1. os “males” ambientais (riscos, toxinas, poluição) devem ser distribuídos igualmente;
2. tais “males” ambientais devem ser afastados e formulados alternativamente como bens ambientais (ar puro, água limpa);
3. bens ambientais devem ser considerados direitos de igualdade com padrão garantido;
4. ambientes de qualidade (moradia, áreas externas salubres) devem ter mínimo garantido e
5. recursos ambientais (alimentação saudável, aquecimento de moradias) devem ter

mínimo garantido.

Há autores que apresentam uma cisão da justiça ambiental em justiça distributiva e justiça participativa, a qual envolve as decisões sobre as questões ambientais (FIGUEROA, 2003, p.438).

Nota-se uma “tendência a favorecer a dimensão distributiva da justiça ambiental” com autores que a vinculam estritamente a esse caráter distributivo, mas, por outro lado, afirma-se que a necessidade de participação é indispensável para a autodeterminação das questões ambientais e que a adoção exclusiva da justiça distributiva não seria capaz de avaliar os riscos e problemas ambientais (FIGUEROA, 2003, p.439).

De uma forma ou de outra, as tentativas de apresentar a justiça ambiental distributiva como base para uma possível política pública, passa a receber críticas contundentes, em razão de posições radicais, como o neomalthusianismo e ultraliberalismo (ACSELRAD, 2009, p. 82-88).

O neomalthusianismo ressalta a “ética do bote salva vidas”, que afirma ser a distribuição equânime uma proposta ilusória e que a resposta é não distribuir. Essa lógica desemboca em estratégias como: suspensão de toda ajuda ao desenvolvimento e ação política contra os imigrantes – que teriam hábitos reprodutivos impróprios. Portanto, o crescimento populacional seria o fator determinante para o crescimento da escassez tendencial dos recursos ambientais.

Ocorre que essa concatenação de ideias deixa de lado questões importantes, como a desigualdade entre acesso e uso de recursos, e culpa os que menos consomem pelo aumento da utilização de recursos ambientais e poluição.

O ultraliberalismo afirma que a falta de definição do conceito de propriedade privada ambiental é determinante para a degradação, com a ideia da “tragédia das áreas comunais”, sendo preferível a privatização, mesmo se injusta, à ruína e necessária a minimização do Estado, pois o acesso aos recursos deveria se dar por meio de trocas econômicas voluntárias.

Obviamente a disputa sobre o conceito e a consecução de ideais ambientais não para por aí, em busca de justiça ambiental alguns autores ambientalistas passam a defender que a crise ambiental decorre de um excesso de liberdade, pregando um Estado Ecológico autoritário, alijando as pessoas de participação nas decisões ambientais, que deveriam ser centralizadas (SHAW, 2003, p. 35).

Todas essas teorias parecem se afastar da discussão clássica sobre a justiça, indicando uma inovação de teorias que consideram que a degradação ambiental cria um novo tipo de desigualdade e injustiça. Como consequência disso, nascem as novas ideologias

ambientais como o desenvolvimento sustentável, a modernização ecológica e o consumo verde. (SHAW, 2003, p. 41)

Outra questão a ser levantada é a criação de um “Governo Verde” com decisões baseadas em técnicas científicas, por meio de: estudos de impacto ambiental, estudos de risco e análises de custo-benefício, como métodos de, respectivamente: antecipar os possíveis impactos ambientais; avaliar o potencial impacto de um fator na saúde ou no meio ambiente, relacionando a exposição ao nível de contaminação e efetivando a precaução; e buscar a estabilização econômica do empreendimento, buscando a eficiência da política. (CARTER, 2008, p. 263-271)

Ocorre que a utilização da técnica como resposta aos problemas ambientais demanda a análise do risco e, normalmente, as respostas pretendidas não estão fixadas em uma *hard science*, o que dificulta a avaliação dos relatórios e estudos técnicos. Além disso, (CARTER, 2008, p. 263-271):

1) as técnicas pretendem ser uma ferramenta racional de análise, contudo não conseguem avaliar conclusivamente os riscos, pois os métodos rigorosos são somados a julgamentos subjetivos;

2) a arena política permite que a técnica seja contestada, em razão da inerente incerteza e da crítica neoliberal da exacerbação do risco, e manipulada, pois as técnicas podem ser meio para a justificação de decisões já tomadas, dando aparência de racionalidade à decisão e diminuindo a oposição ambiental, por meio da “política da acomodação”, entre outros fatores.

Todas essas questões colocam o conceito de justiça ambiental em disputa, havendo a apropriação de seu conceito para a defesa dos mais variados pontos de vista. Assim, buscar conceitos diretamente da teoria da justiça pode ser um mecanismo para uma melhor avaliação da questão.

## 2. TEORIAS DA JUSTIÇA

O conceito de justiça é demandado nas teses sobre a questão ambiental, tanto da justiça distributiva, quanto da participativa, tanto direcionando a ação para opções políticas democráticas, quanto para autoritárias, sendo que, para os críticos do liberalismo, a injustiça ambiental é mais uma das facetas da injustiça do liberalismo e de seu sistema econômico (BELL, 2004, p. 287).

Em relação à variedade de significados do termo justiça podem ser selecionados alguns posicionamentos tradicionais:

1) justiça absoluta, na qual a decisão correta é alcançada por meio de valores pré-determinados (ARNAUD, 1999, p. 444);

2) historicismo, no qual certos valores normalmente aceitos pela maioria dos membros de uma determinada sociedade devem ser o critério do justo (DWORKIN, 2003, p. 257-258); e

3) relativismo, que não fixa um conteúdo de justiça, pois as pessoas e seus grupos possuem diferentes conceitos de justiça (KELSEN, 1998, p. 72-76).

A dificuldade de definição do justo natural ou dos valores pré-determinados que indiquem o justo, é uma das críticas ao absolutismo, e funda-se na imperfeição da percepção humana para fixar conceitos claros e unânimes de conduta (inclusive ambientais), além de esta ideia ser a base das doutrinas ambientais autoritárias, que acreditam na existência de uma única resposta correta para os problemas ambientais e políticos;

Sobre as teorias que afirmam ser a justiça relativa em razão da sociedade, do tempo e/ou do espaço, cabe ressaltar que a possibilidade de alteração de conceito torna o justo paradoxal, o que o leva para o campo da disputa filosófica e política.

A tradicional concepção de justiça de “dar a cada um o que é seu”, de Ulpiano, ou de justiça como “virtude” e da virtude como “o meio-termo” (ARISTÓTELES, 1978), também têm problemas de aplicabilidade e eficiência, além de sua aplicação se vincular a necessária aceitação do pressuposto da igualdade.

O conceito de igualdade material determina que as pessoas devam ser tratadas de forma igual, se iguais, e de forma desigual, se desiguais, na medida em que se desigualam, assim, a aceitação desse pressuposto faz com que a justiça passe a ser sinônimo de igualdade (DIMOULIS, 2003, p. 123-125), ou que a luta pela justiça é a luta contra as desigualdades, sejam elas econômicas, sociais etc.

Neste ponto, a ideia de justiça como igualdade em muito se aproxima do conceito de justiça ambiental distributiva, por focar na igual distribuição de recursos e riscos ambientais. Porém, os critérios para a fixação da igualdade, da desigualdade e da medida dessa desigualdade, dificultam a aplicação prática desse conceito de justiça.

Seria possível a utilização de técnicas de averiguação de riscos e impactos ambientais, para realizar essa distribuição de recursos e riscos, mas devem ser consideradas todas as dificuldades intrínsecas à utilização da técnica ou do cientificismo, já debatidas no capítulo anterior.

A igualdade ou desigualdade considera aspectos estanques e valoriza uma única característica em cada análise realizada, em razão da impossibilidade de uma somatória de fatores para a determinação da igualdade ou desigualdade (ARNAUD, 1999, p. 445), por

exemplo: duas pessoas podem ser iguais em relação ao sexo e desiguais em relação à escolaridade, havendo, portanto, um parâmetro de igualdade e outro de desigualdade entre as mesmas duas pessoas, o que se complica pelos problemas sociais e econômicos vinculados a determinados aspectos que caracterizam os indivíduos, como cor, idade, sexo, classe social etc.

Essa dificuldade de encontrar parâmetros para a discussão pretendida, tanto em relação à justiça absoluta como em relação à justiça histórica ou relativa, remete à seleção de procedimentos para a busca de decisões justas, o que nos direciona ao estudo da teoria da justiça de John Rawls.

### **3. TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS**

Rawls (2002, p. 3-19) defende a utilização de critérios para a definição do justo. Para o autor, a disputa sobre o conteúdo da justiça acontece em casos concretos, pois cada um dos interessados tem uma posição inicial parcial e comprometida com o resultado final, que entende como justo. Os indivíduos em conflito estão vinculados à sua posição pessoal quando da disputa do justo, o que implica em parcialidade, e, para resolver essa disputa, o autor apresenta o conceito de justo por equidade, que coloca a discussão em termos contratuais para a unificação do resultado do problema.

“A escolha de princípios morais não pode estar subordinada a nossas situações particulares” (GARGARELLA, 2008, p. 21), assim, é necessário pressupor uma situação hipotética de liberdade equitativa, onde os indivíduos estão cobertos por um “véu de ignorância”.

Esses indivíduos, cobertos pelo véu, não conhecem suas posses, seus dotes, sua classe social, suas características físicas, inteligência, força etc. e, apesar de se tratar de situação hipotética, essa igualdade inicial deve ser aceita voluntariamente como obrigação auto imposta e autônoma, pois o autor entende ser este o "guia natural para a intuição". (RAWLS, 2002, p. 19-24, 127-146)

Nessa posição original hipotética, as partes – ou o juiz – considerariam de forma imparcial os pontos de vista de todos os participantes da discussão e estariam direcionadas a busca dos “bens primários”, ou seja, bens básicos indispensáveis, que podem ser 1) naturais, como talento e inteligência, ou 2) sociais, como oportunidades e direitos. (GARGARELLA, 2008, p. 22-23)

As críticas a esta concepção de justiça são intuitivas e partem principalmente do

problema de sua difícil aplicação prática e de as pessoas poderem chegar a diferentes resultados utilizando o mesmo procedimento.

Em resposta aos críticos sobre tais questões, Rawls reformula sua teoria da justiça por meio da modelagem do conceito de “liberalismo político”, como forma de abarcar, dentro de sua teoria da justiça procedimental, as doutrinas compreensivas razoáveis, aceitando-as mesmo se incompatíveis entre si. (RAWLS, 2011, p. 52)

Rawls considera que a Democracia moderna pressupõe pluralidade de doutrinas incompatíveis, apesar de razoáveis, pois instituições independentes encorajam esta pluralidade como um normal desenvolvimento exterior da liberdade. O problema é considerar essa pluralidade simultaneamente à existência de uma sociedade justa e estável, formada por pessoas livres e iguais.

Para responder a essa questão Rawls redefine seu conceito de sociedade bem ordenada: o que na obra Teoria da Justiça era definida como uma sociedade unida por crenças morais básicas, na obra o Liberalismo Político passa a ser uma sociedade unida por uma concepção política de justiça, permitida por um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes e razoáveis (RAWLS, 2011, p. 41-48). Assim, a justiça por equidade de Rawls passa a ser sinônimo de justiça política.

O conceito de liberalismo político rawlsiano funda-se em algumas ideias básicas (RAWLS, 2011, p. 51-52):

1) justiça política, compartilhada pelos cidadãos com base em um acordo político racional, informado e voluntário, independente das doutrinas filosóficas e religiosas (valores metafísicos);

2) sociedade bem ordenada, caracterizada por um sistema equitativo de cooperação e formada por pessoas livres e iguais,

3) posição inicial, abstraída das contingências do mundo social, com um acordo sobre os princípios básicos da sociedade bem ordenada, se trata de um meio de reflexão que busca realizar da melhor forma a liberdade e a igualdade em uma sociedade bem ordenada, formada por pessoas livres, iguais e eventualmente diferentes quanto à concepção de bem.

4) consenso sobreposto, que se trata de um módulo que se encaixa em várias doutrinas abrangentes razoáveis existentes na sociedade, permitindo que a pluralidade permeie o conceito de liberalismo político e

5) doutrinas abrangentes razoáveis, diversificadas e apoiadas nos princípios básicos da sociedade bem ordenada.

As Instituições básicas da sociedade, para esta tese, devem ser reguladas por dois



princípios de justiça - escolhidos na posição original por representantes racionais dos cidadãos sob o véu da ignorância (RAWLS, 2011, p. 6):

1. “cada pessoa tem o direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema este que deve ser compatível com um sistema similar para todos. E, neste sistema, as liberdades políticas, e somente essas liberdades, devem ter seu valor equitativo garantido” e

2. “as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posição de cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade”.

Para Gargarella (2008, p. 25), este segundo princípio, ou o “princípio da diferença”, implicaria na superação do conceito de justiça distributiva, pois aqui não basta a igualdade de oportunidades para o acesso aos cargos abertos. Os mais beneficiados pelos bens primários naturais, como inteligência ou talento, só poderiam ter maiores vantagens se em contrapartida houvesse uma melhora nas expectativas dos menos favorecidos (prioridade dos mais desfavorecidos). Além disso, Rawls nega que a natureza possa ser justa ou injusta na distribuição de aptidões físicas e intelectuais, pois a justiça está vinculada a forma como o sistema institucional processa essas habilidades (GARGARELLA, 2008, p. 28).

O liberalismo para Rawls deveria, portanto, ser construído, pois os princípios da justiça política são resultado de um procedimento de construção (estrutura), no qual agentes racionais selecionam princípios e estabelecem as condições para um acordo, em face da discordância razoável, em um sistema equitativo de cooperação ou reciprocidade. Isso porque o liberalismo político busca a neutralidade de objetivos, sem favorecer qualquer doutrina abrangente (RAWLS, 2011, p. 18-19, 137 e 151).

A natureza procedimental da Justiça como Equidade depende da pressuposição do véu de ignorância na posição original, de forma a abstrair-se de contingências do mundo social, mas viabilizando o consenso sobreposto exigido pelo pluralismo razoável de sociedades democráticas atuais. Portanto, “embora as pessoas possam reconhecer as visões de todos os demais como razoáveis, não podem reconhecê-las como verdadeiras, e não há uma base pública para distinguir as crenças verdadeiras das falsas” (RAWLS, 2011, p. 152).

O construtivismo político pressupõe uma complexidade pessoal e social, onde a sociedade deve ser concebida como um “sistema de cooperação ao longo do tempo entre gerações”, adotando-se uma concepção de pessoa capaz, condizente com o referido conceito (RAWLS, 2011, p. 21-22).

O equilíbrio reflexivo direciona a um processo de construção de uma sociedade bem-ordenada (formada por um processo corretamente formulado e seguido), de forma a integrar seus componentes com a interminável tarefa de recorrer à posição original enquanto dispositivo procedimental. Assim, a formulação correta do procedimento rawlsiano depende da aceitação dos princípios e das doutrinas razoáveis (RAWLS, 2011, p. 114-117).

#### **4. RAWLS E A JUSTIÇA AMBIENTAL**

Para os ambientalistas, existe a necessidade de uma releitura da teoria rawlsiana da justiça, pois esta concepção desconsidera como pressuposto inicial os interesses de outros seres vivos além do homem.

Singer (1988, p. 217 e 219), por exemplo, propõe a modificação da teoria de justiça rawlsiana para direitos animais e ambientais fortes, pois se os homens racionalmente, sob o véu da ignorância, desejam como bem primário o direito ao voto, desejam também ar limpo, proteção ao frio, acesso à comida saudável e água potável, que seriam inegociáveis com privilégios sociais e econômicos. Nesse sentido afirma que, apesar de entender que o homem pode viver em condições de moderada escassez, e que tais bens básicos parecem garantidos, é altamente racional que os homens prefiram esses bens aos socioeconômicos.

Não seria compatível com princípios de justiça que água e comida de uns fossem negociadas para privilégios socioeconômicos de outros e o desenvolvimento industrial estaria proibido de criar condições de escassez severa desses bens, que seriam incluídos como bens primários (SINGER, 1988, p. 220).

A proposta é realizar uma ampliação da proposta de Rawls (2011, p. 244-245; BELL, 2004, p. 297), que já aponta os seguintes problemas de extensão:

1. Deveres com futuras gerações;
2. Direito Internacional;
3. Acesso a Saúde;
4. Relação com animais e natureza como um todo, sendo este item já descrito como o mais precário.

Para Bell (2004, p. 297-300), a ampliação não implicaria em uma justiça ecológica (entre espécies), mas em uma justiça ambiental, portanto entre humanos com a distribuição de bens e “males” ambientais. Além disso, a ideia de justiça ambiental intergeracional seria compatível com a proposta rawlsiana com base nos itens 1 e 3 supra, inclusive porque essa ampliação vinculada à saúde permitiria a existência do necessário membro da sociedade

cooperativo.

Tal ampliação intergeracional deve ser incluída diretamente, pois para Singer (1988, p. 221) não basta que os homens racionais cobertos pelo véu não conheçam sua geração, pois sabem que pertencem a mesma geração, o que poderia levar ao uso incontido de recursos. Além disso, pondera que estar atado a uma linha familiar com sentimento para com seus descendentes, pressupõe que ter filhos seja um racional plano de vida, o que não seria necessariamente verdadeiro.

Para Felipe (2006, p. 6), deveriam estar abarcados na proposta rawlsiana inicial:

- 1) “Os bens naturais ambientais”;
- 2) “Os interesses básicos de animais não-humanos” e
- 3) “A justiça intergeracional, a ser observada na distribuição dos bens sociais primários e dos bens naturais ambientais, comuns a todos os seres vivos que habitam este planeta”.

Os bens naturais ambientais, vinculados ao bem primário natural da saúde, deveriam ser incluídos como mais um dos bens primários nesta teoria, ao lado dos já elencados bens sociais e naturais. (MANNING, 1981).

A construção desse modelo ético considera os interesses de todos os seres em se manterem vivos e, dos animais humanos e não humanos, os interesses de não sentir dor, não sofrer e ter a liberdade condizente com a sua natureza biológica, havendo uma ampliação do dever de justiça aos não iguais. (FELIPE, 2006, p. 6 e 18)

Aqui cabe a análise da linha de pensamento de Singer (1988, p. 221-223, baseada na tese de VanDeVeer):

1. o véu da ignorância tem a função de garantir que a seleção dos princípios de justiça seja feita imparcialmente;
2. não há o conhecimento de sua situação natural ou social;
3. a seleção é realizada por serem “incorpóreos” temporariamente com a sofisticada capacidade de racionalmente considerar alternativas e possibilidades;
4. as contingências naturais e os acidentes sociais do seu corpo são desconhecidos, podendo haver anencefalia ou psicopatias severas;
5. portanto, a seleção deve considerar interesses de seres “não morais”, para que o véu efetivamente ignore situações naturais ou sociais;
6. da mesma forma que psicopatas severos e crianças anencefálicas, animais têm interesses ameaçados que devem ser protegidos; e
7. para garantir a imparcialidade do véu da ignorância, devem ser considerados tanto seres humanos morais e “não morais”, como várias espécies de animais.

Além disso, os efeitos ambientais podem ser imediatos e/ou tardios, o que implica na análise da justiça intergeracional, que deve garantir o plano racional de vida das futuras gerações, ou o princípio da “poupança justa” (LUMERTZ E VIEIRA, 2012, p. 834-835).

Bell (2004, p.298) afirma que o escopo da nossa sociedade bem ordenada determinaria o nosso conceito de justiça ambiental como antropológico ou não antropológico, geracional ou intergeracional e internacional ou doméstico.

Assim, a teoria de Rawls poderia oferecer recursos para a aproximação da teoria da justiça com a ética ambiental (MANNING, 1981, p. 155-163), pois conforme Felipe (2006, p. 16):

- 1) há imparcialidade na figura do véu da ignorância;
- 2) a ignorância atrás do véu poderia ser ampliada para incluir a pertença a uma espécie determinada;
- 3) não há mérito que diferencie as gerações presentes e futuras no critério de Rawls, o que seria também refutado pelo princípio da diferença;
- 4) o zelo pelo próprio interesse poderia ser reconhecido nos demais seres vivos e
- 5) a qualidade de vida seria um interesse primário na sociedade bem ordenada.

Rawls entende que a justiça é feita por homens, que podem alcançar o senso de justiça e, na lógica contratual, a reciprocidade se daria entre os que estão vinculados a sua posição inicial, com liberdade e igualdade, ficando fora de questão os interesses não racionais.

Apesar disso, para Felipe (2006, p. 10), “Se um princípio deve ser universalizável, geral e imparcial, deve ser, por sua própria natureza, capaz de abranger todas as questões morais humanas. Se, porém, aquilo que se apresenta como um princípio é tão restrito, que deixa de fora a maior parte dos seres interessados em sua aplicação, ele não é, de fato, um princípio. É apenas um critério, portanto, tão parcial quanto qualquer outro.”

O problema estaria na posição inicial de ignorância, pois o véu não teria a possibilidade de fazer o sujeito ignorar que ele mesmo não é um ser humano sem discernimento moral ou um ser vivo não humano.

Dessa forma, os ambientalistas apresentam duas possibilidades (FELIPE, 2006, p. 18):

- 1) ou “se abaixa o véu” ao ponto que todos reconheçam estar biologicamente na mesma condição dos animais, considerando-se moralmente os interesses tidos como não racionais;
- 2) ou “antes de subir o véu” garante-se que os animais sejam tratados com os mesmos critérios de justiça destinados aos seres humanos.

De qualquer forma, se as partes colocadas na posição inicial devem considerar os

interesses dos outros, pela reciprocidade, devem ser incluídos na decisão, como preponderantes para a tomada de decisão dentro de um procedimento justo e ambientalmente comprometido, os bens naturais ambientais e os interesses de todos os seres vivos e das futuras gerações.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de Rawls ter se tornado amplamente reconhecido no âmbito da Teoria da Democracia e da Ética, a discussão de suas ideias com enfoque ambiental trata normalmente de aplicação casuística ou de discussão sobre direitos específicos, como no caso dos direitos dos animais (BARTLETT e BABER, 2005, p. 220).

Acreditamos que a amplitude do liberalismo político não atenda aos objetivos dos ambientalistas mais radicais, pois a abertura liberal da teoria de Rawls impede a predeterminação de valores de forma indiscutível. Além disso, as reflexões ambientalistas sobre a teoria rawlsiana por vezes a distorcem ou descaracterizam.

Os bens protegidos por Rawls como primários não são claramente elencados em sua Teoria da Justiça ou no Liberalismo Político, portanto bens ambientais podem ser bens primários, mas não merecem uma categoria em separado na teoria rawlsiana, como pretendem alguns autores. Além disso, apesar de determinados assuntos ambientais efetivamente se caracterizarem como um bem primário – no caso de sua indivisibilidade e imprescindibilidade, como nos casos de ar ou água potável – por vezes a discussão trata de uma doutrina razoável compreensiva, como por exemplo, a opção pelo uso ou não de acessórios de couro, ou vegetarianismo.

Os problemas ambientais são demasiado complexos para uma completa e unívoca aproximação ao pensamento de Rawls, sem que haja qualquer tipo de compartimentalização de ideias.

A complexidade teórica está posta e alguns argumentos do debate são (SINGER, 1988, p. 223-226):

1. a posição original estar ocupada por ser humano que posteriormente torna-se não humano é “enormemente complicado” (apesar de a extrema dificuldade não ser tida como argumento contra a moralidade; de alguns entenderem que a grande dificuldade decorre da complexidade humana, sendo o cálculo para sofrimento animal possivelmente mais simples de detectar e conhecer o motivo quando comparado ao sofrimento humano e de ser possível a aplicação de distinções e generalizações que

- ocorreriam também entre humanos);
2. as pessoas que firmam um contrato devem ter a possibilidade de cumpri-lo (por outro lado, afirma-se que o cumprimento do contrato – puramente hipotético – só se direciona a seres racionais);
  3. incluir interesses de animais não racionais atrás do véu da ignorância implicaria na escolha de princípios que não seriam mais de justiça, que depende de reciprocidade entre seres morais (contrapondo a ideia de que isso na verdade acarretaria a escolha de princípios interessados, pois direcionados aos racionais para seu melhor interesse e liberdade; que a racionalidade implicaria no reconhecimento de interesses não racionais, harmonizando o irracional com o racional, pois o ser racional que seleciona os princípios possui uma faceta irracional; que a racionalidade atrás do véu não implicaria na impossibilidade de o racional conceber princípios que seriam direcionáveis aos irracionais, pois ser diferente não significa ser totalmente outro, até porque todos os seres racionais são diferentes de alguma forma).

Sobre os interesses básicos de outros seres vivos que não o homem serem incluídos como valor ou como pressuposto na posição inicial hipotética, ou sob o véu da ignorância, não há possibilidade de tal situação prevalecer, pois a ideia de posição inicial de Rawls se funda na razão humana. Ressalta-se que a teoria de Rawls não é contra a preservação ambiental, apenas considera que o ponto de partida para as escolhas em relação ao meio ambiente se vincula a um processo racional deliberativo.

Há, por outro lado, uma real preocupação de Rawls com a justiça intergeracional, que aparece explícita em sua obra e, neste ponto, fica clara a preocupação do autor com as gerações futuras, o que de fato pode ser aproximado das concepções sobre justiça ambiental.

Além disso, há a possibilidade de algumas outras aproximações teóricas em relação à justiça como equidade e as questões ambientais, podendo ser o modelo procedimental um direcionador do raciocínio sobre justiça ambiental (BARTLETT e BABER, 2005, p. 235):

Por exemplo, Rawls trabalha com a igualdade de direitos e de oportunidades, que teria como funcionalidade em sua teoria a proteção da reciprocidade. Isso estaria ao lado das questões de autopreservação e de proteção das condições de sobrevivência propostos pelos ambientalistas, que em tese protegeriam a todos de forma igual.

Ainda, com base na liberdade de consciência e crença, espaços tradicionalmente considerados sagrados deveriam ser protegidos de exploração, independente da religião que os cultuasse, abarcando inclusive religiões indígenas (SINGER, 1988, p. 228).

Outra ideia estaria vinculada a restrição fixada na posição inicial sobre a deliberação

da justiça das doutrinas compreensivas razoáveis, que teriam como funcionalidade atingir o consenso sobreposto. Na seara ambiental pode-se direcionar o raciocínio para a necessidade de que decisões sejam tomadas em audiências públicas ou por meio de outras formas de participação popular, inclusive para que o véu da ignorância não acabe por ser mecanismo de pré-julgamentos arbitrários, para ambos os lados do debate.

As desigualdades direcionadas ao benefício dos menos favorecidos, apresentadas com a função de permitir uma desigual distribuição dos benefícios sociais, poderia implicar, na teoria ambientalista, na possibilidade de ativismo ambiental por Instituições com maior aporte financeiro e propaganda pró-ambiente.

Enfim, entendemos que aproximações podem ser realizadas, mas sem que se descaracterize a teoria da Justiça de Rawls, o que significaria a criação de um novo conceito de justiça que demanda teorização própria.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, Jozimar Paes de. Questões conceituais na História Ambiental. In: GIANNATTASIO, G.; IVANO, R. (Org.). Epistemologias da História: verdade, linguagem, realidade, interpretação e sentido na pós-modernidade. Londrina: EDUEL, 2011. p. 241-264.

AMORIM, João Mateus de Amorin. Analisar as condições sócio-ambientais a partir da pegada ecológica. In Revista Eletrônica de Ciências, n. 31, fev., 2006. Disponível em: <[www.cdcc.sc.usp.br/ciencia/index.html](http://www.cdcc.sc.usp.br/ciencia/index.html)>.

ARISTÓTELES. Ética a nicômaco. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

ARNAUD, André-Jean et al. Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 444.

BARTLETT, Robert V. e BABER, Walter F. Ethics and Environmental Policy in Democratic Governance John Rawls, Public Reason, and Normative Precommitment. In Public Integrity, Summer 2005, vol. 7, no. 3, pp. 219–240.

BELL, Derek. Environmental Justice and the difference principle. In Environmental Ethics. Fall 2004, vol. 26, issue 3, pp. 287-306. Disponível no site: <<https://www.pdcnet.org>>

CARTER, Neil. The politics of the environment : ideas, activism, policy / Neil Carter. Cambridge New York: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003

FELIPE, Sônia. T. Por uma questão de justiça ambiental. In Ethic@, Florianópolis, v.5, n.3,

p. 5-31, Jul 2006. Disponível em [www.svb.org.br/curitiba/artigos/ambiental.pdf](http://www.svb.org.br/curitiba/artigos/ambiental.pdf).

FIGUEROA, Robert e MILLS, Claudia. Justiça ambiental. In: JAMIESON, Dale. Manual de Filosofia do Ambiente. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. Trad. Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Batista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUMERTZ, Eduardo e VIEIRA, Fabrício. A justiça e o direito segundo John Rawls e a questão ambiental: uma abordagem possível. In: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 72, mai/ago 2012, p. 115-139.

MANNING, Russ. Environmental Ethics and John Rawls' Theory of Justice. In: Environmental Ethics. University of New Mexico, v. 3, n. 2, p. 158, Summer 1981.

Disponível em:

[http://www.pdcnet.org/enviroethics/content/enviroethics\\_1981\\_0003\\_0002\\_0155\\_0165](http://www.pdcnet.org/enviroethics/content/enviroethics_1981_0003_0002_0155_0165)

SHAW, Karena, PATERSON, Matthew. Politics. In: PAGE, Edward, PROOPS, John. Environmental Thought. Gran-bretanha: MPG Books, 2003.

SINGER, Brent. An extension of Rawls' Theory of justice to the Environmental ethics. In Environmental Ethics. Fall, 1988, vol. 10, pp. 217-232. Disponível no site: <  
<https://www.pdcnet.org>>

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Trad. Almiro Pisetta & Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. Liberalismo Político. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.